



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0024.17.000228-1
 RECLAMADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2161
 AUTO DE VERIFICAÇÃO Nº 251.17

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – Relatório

A Agência 2161 da *Caixa Econômica Federal*, situada na Rua Júlio Pereira da Silva, nº 86, Bairro Cidade Nova, CEP 31170-360, Belo Horizonte /MG – inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/2161-15, foi fiscalizada pelo PROCON-MG, no dia 04/04/2017, às 13:00 horas, com intuito de se verificar a qualidade na prestação de serviço bancário disponibilizado ao consumidor em geral. Ali, em decorrência do trabalho de fiscalização, foi constatada deficiência na prestação do serviço, a qual resultou na autuação do estabelecimento bancário pela seguinte irregularidade:

O fornecedor não dispõe de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público (item 4.1).

O infrator foi notificado, no próprio auto de fiscalização através da Gerente Sheyla Cristina Ale Almeida Barros, para apresentar defesa, nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto 2.181/97, bem como a apresentar cópia de seu estatuto atualizado e demonstração do resultado do exercício da agência autuada, relativo ao ano de 2016.

Em sua defesa, o Representado alegou que muito se tem discutido acerca da competência dos Estados e Municípios para legislar sobre questões afetas à atividade bancária.

Não obstante tenha asseverado que, em julgados recentes, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal tenham decidido que tais leis estaduais e municipais não afrontam o disposto no artigo 48, inciso XIII e artigo 192 da Constituição Federal questionou a observância do devido processo legal, sobretudo dos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Consignou que a Lei 12.971/98 implica em verdadeira ingerência do poder público municipal/estadual em atividade econômica que, por força do disposto no artigo 170 da Constituição Federal, tem como um de seus fundamentos a livre iniciativa.

Nessa direção, o fornecedor alegou que por interferir na liberdade do banco de gerir seu negócio, referida lei carece de razoabilidade e proporcionalidade, além de ferir o princípio isonomia na medida em que disciplina apenas o atendimento bancário, sem se ater a outras situações similares ocorridas no âmbito privado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Aduziu que, além de participar como instituição financeira, tem o papel de implementar as políticas sociais definidas pelo Governo Federal, tais como inclusão bancária, transferência de benefícios e financiamento para população de baixa renda.

O Representado registrou ainda que tem investido muito em alternativas de atendimento ao público por meio de serviços prestados pelas Casas Lotéricas, Correspondentes Bancários e *Internet Banking*.

O Fornecedor consignou ainda à fl. 23 ter realizado a instalação das cabines individuais nos caixas de atendimento ao público, o que foi devidamente constado pelos Agentes Fiscais do Procon durante a lavratura do Auto de Constatação nº 697.17 (fls. 36/38 e 39).

Devidamente notificado a se manifestar sobre eventual possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa (TA), cujas minutas encontram-se acostadas às fls. 42/45 e 46/48, o fornecedor requereu o prazo de 30 dias para apresentação de resposta (fls. 52).

Em atendimento ao Ofício nº 5706/2017, o Representado manifestou-se contrário a assinatura de acordo com este Órgão de Defesa do Consumidor, sob a alegação de ter efetuado a instalação de divisórias entre os guichês de caixa.

Encontra-se acostado às fls. 57/58, 60/69 e 70, respectivamente, Parecer Técnico elaborado pelo Escritório de Engenharia BHZ referente a instalação de biombos divisores nos guichês de Caixa da Agência Alterosas, Estatuto Social da Caixa Econômica Federal e demonstrativos dos saldos de receitas e despesas constantes do balancete de 2016 da Agência 2161.

Vieram-me os autos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

2 – Da fundamentação

Acerca da questão preliminar suscitada pelo Representado, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a prerrogativa até mesmo do Município para dispor sobre matérias que digam respeito à segurança e aos direitos dos consumidores em serviços bancários:

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de autotutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 21981 RJ 2006/0101729-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2010) (Destacou-se).

Portanto, a Lei Estadual 12.971/98 é eficaz e aplicável ao caso em exame, não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras e, portanto, constitucional.

A propósito, a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras está prevista na Lei Estadual nº 19.433/11, a qual acrescentou dispositivos a Lei Estadual nº 12.971/98.

Referida alteração ocorreu com intuito de acabar ou, pelo menos diminuir, a insegurança dos usuários do sistema bancário, vítimas frequentes de assaltos e sequestros na saída dos bancos.

Normalmente, o cidadão que comparece a bancos ou entidades similares lida com dinheiro e a manipulação de valores à vista de todos atrai a atenção geral, principalmente de pessoas que passaram a frequentar estas agências com a intenção de furtar, roubar, fraudar e até sequestrar, após selecionarem usuários com posse de valores vultuosos.

Com o intuito de evitar a visibilidade da movimentação nos caixas de atendimento e, por conseguinte, proporcionar maior privacidade e segurança aos frequentadores das agências bancárias, a lei primou pela implantação obrigatória de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público (caixas convencionais de atendimento pessoal), bem como de divisórias, biombo ou estruturas similares, nos locais em que haja movimentação de dinheiro (caixas eletrônicos/autoatendimento).

A existência de cabines individuais indevassáveis, nas quais o cidadão será atendido sem que outros possam vê-lo, durante o manuseio de valores e a digitação de senhas no momento da prestação do serviço bancário, constitui meio apto a coibir tais delitos.

Nesse sentido, os mecanismos utilizados pela referida lei são medidas capazes de contribuir para a melhoria dos indicadores de segurança, especificamente combatendo os numerosos crimes cuja ocorrência está associada a operações bancárias, perfazendo, no plano legal, o direito básico do consumidor à proteção da vida, da saúde e da segurança, bem como à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais (art. 6º, I e VI do CDC).

De tal sorte, por ser matéria atinente à proteção e segurança do consumidor nos estabelecimentos bancários, não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras, está inserida no campo de competência do Estado legislar sobre o assunto, nos termos do art. 24 da CR/88.

Além de ser um problema de ordem pública e interesse social, implica em responsabilidade objetiva das instituições financeiras, uma vez que lhe é aplicável a Teoria do Risco do Empreendimento, por ser um risco inerente à sua atividade bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Tanto assim é compreendido que, após instado a demonstrar eventuais adaptações realizadas na agência autuada para correção da infração ora questionada, o Representado apresentou aos autos Parecer Técnico elaborado por empresa terceirizada da Caixa Econômica Federal – Empresa de Engenharia BHZ - atestando a instalação de biombos divisores nos guichês dos caixas de atendimento da Agência Alterosas.

Vale aqui ressaltar que, não obstante o fornecedor tenha adotado providências para sanar o vício da ausência de divisórias nos guichês de atendimento, a falha na prestação do serviço bancário referente ao descumprimento da medida imposta pela Lei Estadual nº 12.971/98 foi efetivamente verificada e registrada pelos agentes fiscais através de imagens fotográficas, as quais não deixam a menor sombra de dúvida de que a inviolabilidade dos consumidores/usuários, durante as transações e manuseio de valores, foi comprometida com a expondo da segurança por longo período de tempo.

Pelo exposto julgo subsistente a infração referente ao item 4.1 do formulário de fiscalização.

3 - Conclusão

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu em prática infrativa dos artigos 6º, VI, 7º, 39, VIII da Lei 8.078/90; artigo 12, IX, "a" do Decreto 2.181/97 e artigo 2º, VI da Lei Estadual 12.971/98, estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no art. 56, inciso I da Lei 8.078/90.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 59 da Resolução PGJ n.º 11/11, passo à graduação da pena administrativa.

- a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figura no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, III), pelo que aplico fator de pontuação 3.
- b) Verifico que a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.
- c) Por fim, com o intuito de se comensurar a **condição econômica** do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 63, §1º, da Resolução PGJ n.º 11/11.
- d) Por fim, com o intuito de se comensurar a **condição econômica** do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 63, §1º, da Resolução PGJ n.º 11/11, com base no documento apresentado pelo fornecedor à fl. 70 dos autos, cujo valor é de R\$ 36.003.796,86 (trinta e seis milhões três mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos).

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Estabelecido o valor do faturamento bruto, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 3.000.316,41 (três milhões trezentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

- e) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 95.009,49 (noventa e cinco mil nove reais e quarenta e nove centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ nº 11/11.
- f) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. nº 2.181/97, art. 25, II e III – primariedade e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo -, motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/2 (metade), nos termos do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11, resultando no valor de R\$ 47.504,75 (quarenta e sete mil quinhentos e quatro reais e setenta e cinco centavos).
- g) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o *quantum* de R\$ 55.422,20 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos).

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 55.422,20 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos).

ISSO POSTO, determino:

- 1) a intimação do Representado no endereço indicado à fl. 02 dos autos, para que, no **prazo de 10 dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:
 - a) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 - Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 49.879,98 (quarenta e nove mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, nos termos do PU, do art. 36-A da Resolução PGJ nº 11/11; ou
 - b) Apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97.
- 2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2018.

Glauber S. Tatagiba do Carmo
 Promotor de Justiça



MINISTÉRIO DA FAZENDA DO BRASIL

BRASIL, 15 de maio de 2011.

Assubordado a valor de pagamento de...
valor de R\$ 1.125.000,00, a ser pago em 12 parcelas mensais e iguais a...

De acordo com o contrato assinado em 15/05/2010, o valor de R\$ 1.125.000,00, a ser pago em 12 parcelas mensais e iguais a...

De acordo com o contrato assinado em 15/05/2010, o valor de R\$ 1.125.000,00, a ser pago em 12 parcelas mensais e iguais a...

De acordo com o contrato assinado em 15/05/2010, o valor de R\$ 1.125.000,00, a ser pago em 12 parcelas mensais e iguais a...

De acordo com o contrato assinado em 15/05/2010, o valor de R\$ 1.125.000,00, a ser pago em 12 parcelas mensais e iguais a...

De acordo com o contrato assinado em 15/05/2010, o valor de R\$ 1.125.000,00, a ser pago em 12 parcelas mensais e iguais a...

De acordo com o contrato assinado em 15/05/2010, o valor de R\$ 1.125.000,00, a ser pago em 12 parcelas mensais e iguais a...

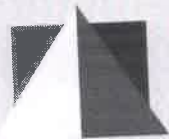
De acordo com o contrato assinado em 15/05/2010, o valor de R\$ 1.125.000,00, a ser pago em 12 parcelas mensais e iguais a...

De acordo com o contrato assinado em 15/05/2010, o valor de R\$ 1.125.000,00, a ser pago em 12 parcelas mensais e iguais a...

De acordo com o contrato assinado em 15/05/2010, o valor de R\$ 1.125.000,00, a ser pago em 12 parcelas mensais e iguais a...

Gláuber C. Teófilo, Titular
Presidente de Varas

[Handwritten signature]



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Maio de 2018

Infrator	Caixa Econômica Federal – Agência 2161		
Processo	PA 0024.17.000228-1		
Motivo	Auto de Verificação 251.17 – Item 4.1		R\$ 36.003.796,86
1 - RECEITA BRUTA			
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 3.000.316,41
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 95.009,49
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 47.504,75
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 142.514,24
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2018			220,98%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2018			3,4155
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 683,11
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.246.603,04
Multa base			R\$ 95.009,49
Multa base reduzida em ½ – art. 25, II, III Dec. 2181/97			R\$ 47.504,75
Acréscimo de 1/6 – art. 26, VI do Decreto 2.181/97			R\$ 55.422,20
90% do valor da multa (art. 36-A da Resolução PGJ nº11/11)			R\$ 49.879,98



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

Processo nº 1.000.000.000.000-00/2019 - Ação de Mandado de Segurança nº 000.000.000.000-00

Item	Descrição	Valor
1	1 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
2	2 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
3	3 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
4	4 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
5	5 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
6	6 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
7	7 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
8	8 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
9	9 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
10	10 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
11	11 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
12	12 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
13	13 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
14	14 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
15	15 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
16	16 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
17	17 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
18	18 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
19	19 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
20	20 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
21	21 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
22	22 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
23	23 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
24	24 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
25	25 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
26	26 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
27	27 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
28	28 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
29	29 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
30	30 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
31	31 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
32	32 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
33	33 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
34	34 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
35	35 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
36	36 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
37	37 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
38	38 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
39	39 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
40	40 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
41	41 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
42	42 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
43	43 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
44	44 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
45	45 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
46	46 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
47	47 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
48	48 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
49	49 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
50	50 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
51	51 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
52	52 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
53	53 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
54	54 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
55	55 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
56	56 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
57	57 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
58	58 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
59	59 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
60	60 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
61	61 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
62	62 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
63	63 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
64	64 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
65	65 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
66	66 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
67	67 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
68	68 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
69	69 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
70	70 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
71	71 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
72	72 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
73	73 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
74	74 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
75	75 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
76	76 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
77	77 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
78	78 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
79	79 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
80	80 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
81	81 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
82	82 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
83	83 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
84	84 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
85	85 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
86	86 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
87	87 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
88	88 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
89	89 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
90	90 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
91	91 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
92	92 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
93	93 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
94	94 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
95	95 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
96	96 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
97	97 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
98	98 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
99	99 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00
100	100 - ROLÉ DA EMPRESA	R\$ 0,00

Este documento é de uso exclusivo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Qualquer reprodução ou divulgação não autorizada é proibida.